SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000189-14.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Conceicao Sardanelli Rodrigues

Embargado: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução interpostos por **Conceicao Sardanelli Rodrigues** em face de **Banco do Brasil S.A.**, alegando a ineficácia da penhora realizada no processo de execução (processo n° 0000115-70.2001.8.26.0233 - 899/2001), que recaiu sobre a conta poupança de n° 60-007691-0, de titularidade da embargante junto à Banco Santander.

Afirma a embargante que a constrição recaiu sobre conta poupança. Quanto a impenhorabilidade alegada, afirma que a executada recebe de pensão por morte na quantia de R\$ 3.120,22, e foi bloqueado o valor de R\$ 12.454,42, assim, deve ser considerado impenhorável somente a quantia referente a pensão, sendo que o remanescente incorpora o patrimônio da devedora, devendo permanecer a penhora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por prescindir da produção de outras provas.

Em que pese a alegação de inépcia a inicial em razão da intempestividade dos embargos, constata-se que a embargante deixou de deduzir nestes embargos qualquer outra matéria útil à sua defesa, já que os embargos constituem ação autônoma e incidente à execução, pugnando tão somente pela liberação dos valores bloqueados no processo de execução.

A questão relativa à *impenhorabilidade*, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, através de simples petição no processo de execução. Nesse sentido: (RSTJ 78/228, RT 677/189, 739/321, 759/281, 766/349, 811/458, JTJ 212/216, JTAERGS 89/250 e RJTAMG 67/227).

Tal pretensão, entretanto, não autoriza por si só a extinção dos embargos, já que nada impede, por economia processual, a análise da *impenhorabilidade* nestes autos.

Conforme consta no documento juntado a fl. 15, a penhora on line recaiu sobre a contra 60-007691-0, Agência 0528, Banco Santander. O documento de fl. 16 corrobora a alegação da embargante de que o numerário bloqueado judicialmente está depositado em conta poupança, cuja titular é própria embargante.

A regra insculpida no artigo 833, X, do Código de Processo Civil é indiscutível, a

qual destaca, a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Se não bastasse, constitui um dos fundamentos basilares da República a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, da Constituição Federal), a qual, amparada pelo direito de subsistência do devedor, se sobrepõe ao direito do credor.

Ante o exposto, considerando que o valor constrito é inferior ao parâmetro legal estabelecido (art. 833, X, do CPC), e o respeito que deve ser prestado à ordem constitucional, determino a liberação dos valores de titularidade da embargante junto ao Banco Santander.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargado ao pagamento da verba honorária, uma vez que o pedido deveria ser deduzido através de simples petição no processo executivo.

Transitada em julgado, expeça-se guia de levantamento no processo principal em favor da executada, certificando-se naqueles autos o desfecho dos embargos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Ibate, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA